



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 4^a REGIÃO
EFIN4-NÚCLEO B - INFRAESTRUTURA E REGULAÇÃO - ATUAÇÃO PRIORITÁRIA - NAP-B
AVENIDA CARLOS GOMES, 1942, SALA 1002, BAIRRO TRÊS FIGUEIRAS, PORTO ALEGRE/RS, CEP 90480-002

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) JUÍZO SUBSTITUTO DA 9^a VF DE PORTO ALEGRE

NÚMERO: 5007143-39.2025.4.04.7110

REQUERENTE(S): AMBAR URUGUAIANA ENERGIA S.A. E OUTROS

REQUERIDO(S): AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

em face da **Ação Civil Pública** proposta pelo Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura.

DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Trata-se de **Ação Civil Pública** com pedido de tutela de urgência proposta pelo Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura contra Âmbar Sul Energia S.A., Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e União Federal, objetivando a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado diante das alegadas **violações ambientais praticadas pela UTE Candiota III**, de propriedade da primeira requerida, com vistas à suspensão imediata de suas atividades e imposição de obrigações específicas à operadora e aos entes públicos.

A requerente postula, em sede liminar e no mérito, a **suspensão da Licença de Operação da UTE Candiota III até o cumprimento integral de todas as condicionantes ambientais e padrões legais de emissões**, bem como a imposição de obrigação de não-fazer à Âmbar para que não opere sem licença válida. Especificamente em relação à ANEEL, pleiteia-se obrigação de não-fazer para que se abstenha de expedir qualquer autorização de funcionamento comercial para o empreendimento denominado **UTE Candiota III** sem que este cumpra os requisitos legais, em especial a apresentação de licença ambiental válida.

Os fatos narrados na inicial buscam evidenciar que a UTE Candiota III possui **extenso histórico de infrações ambientais aplicadas pelo IBAMA, com multas que ultrapassam R\$ 200 milhões sem comprovação de pagamento, incluindo autuação recente de dezembro de 2024 no valor superior a R\$ 500.000,00**. A inicial relata a suposta apresentação de relatórios de monitoramento fraudulentos, sendo que o 13º e 14º relatórios eram cópias idênticas, configurando um suposta tentativa de fraude para induzir o órgão ambiental ao erro, resultando em autuação de R\$ 201.500,00 em fevereiro de 2025. Aponta-se ainda violações sistemáticas dos padrões de emissões atmosféricas, com 458 ocorrências de descumprimento dos

limites estabelecidos na Licença de Operação para NOx, SO2 e material particulado, além de ser uma das maiores emissoras de gases de efeito estufa do setor elétrico brasileiro, contribuindo significativamente para as mudanças climáticas.

A tentativa de responsabilização da ANEEL fundamenta-se na alegação de que a **agência reguladora** teria se mantido **inerte** diante de um vasto histórico de violações à legislação ambiental pela UTE Candiota III, configurando violação ao seu **dever legal de zelar** pela regularidade do serviço público concedido, inclusive sob o aspecto ambiental. Sustenta-se que a continuidade da operação da usina, mesmo diante de comprovadas **infrações ambientais e apresentação de relatórios fraudulentos**, só foi possível devido à ausência de atuação firme da ANEEL, que se absteve de suspender ou condicionar as autorizações comerciais ao cumprimento das obrigações ambientais mínimas. A alegada omissão regulatória teria sido caracterizada pela suposta violação ao princípio da precaução e pelo alegado comprometimento do sistema de proteção ambiental, o que geraria a responsabilidade institucional, funcional e jurídica da ANEEL.

Os pedidos em face da ANEEL foram formulados da seguinte forma:

Sendo assim requer, em sede liminar: (...)

- b) A imposição de **obrigação de não-fazer aos Requeridos ANEEL e União Federal para que não expeçam nenhuma autorização de funcionamento comercial para o empreendimento denominado UTE Candiota III** sem que este cumpra todos os requisitos legais, em especial a apresentação de licença ambiental válida; (...)
- f) Ao final do processo, que seja a presente Ação Civil Pública julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a fim de: (...)
- f.2) A imposição de **obrigação de não-fazer aos Requeridos ANEEL e União Federal para que não expeçam nenhuma autorização de funcionamento comercial para o empreendimento denominado UTE Candiota III** sem que este cumpra todos os requisitos legais, em especial a apresentação de licença ambiental válida;

Contudo, conforme será demonstrado a seguir, não há omissão da Agência no exercício das suas competências legais que justifique a sua participação no polo passivo da presente ação judicial.

PRELIMINARES.

EXTINÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

O artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente". Tratando-se de ação coletiva proposta por associação, o parágrafo único do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 exige que a petição inicial seja obrigatoriamente instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que autorizou a propositura da demanda, acompanhada da relação nominal dos associados e indicação dos respectivos endereços. Tal requisito constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência impede o prosseguimento da demanda.

Nesse sentido o STF:

(...) 1.O Supremo Tribunal Federal estabeleceu, no RE n. 573.232/SC (Tema n. 82), que **a previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia**, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, e que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial. (...) (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.049.450/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

No caso dos autos, a entidade autora juntou apenas cópia de seu estatuto social (ev. 1, ESTATUTO3), o qual contém mera previsão genérica sobre suas finalidades institucionais. Não foi apresentada, contudo, ata de assembleia específica que tenha deliberado e autorizado expressamente o ajuizamento desta ação civil pública. A previsão estatutária genérica não supre a necessidade de autorização expressa dos associados para a propositura desta demanda específica contra a ANEEL e a União Federal, tratando-se de documento indispensável à propositura da ação nos termos da legislação aplicável.

Dessa forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, requer-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANEEL.

Suscita-se questão preliminar de ilegitimidade da ANEEL para figurar no polo da presente ação civil pública.

No caso, conforme será detalhado nos tópicos seguintes, os processos de licenciamento e fiscalização ambiental, inclusive de usinas de geração de energia, são de **competência exclusiva dos órgãos ambientais**, dotados de atribuição legal e conhecimentos técnicos necessários para determinar quais medidas devem ser tomadas para a preservação do meio ambiente ou mitigação dos danos ambientais (art. 225, da CF/88).

Não há na legislação qualquer determinação no sentido de que a ANEEL participe, avalie ou fiscalize a legalidade e regularidade dos procedimentos e critérios ambientais utilizados, dado que tais atividades são de atribuição exclusiva dos órgãos ambientais, ficando a Agência vinculada às decisões por eles proferidas.

Em verdade, a fiscalização da ANEEL verifica se o empreendedor obteve o licenciamento ambiental relativo à etapa de implantação na qual a usina se encontra – Licença Prévia (LP), para a fase de estudos e outorga de autorização ou concessão; Licença de Instalação (LI), para o início das obras, ou Licença de Operação (LO), para início e continuidade da operação.

No caso de inexistência do licenciamento ambiental prévio, o empreendimento sequer é habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE para participar de leilão de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica. Sem os licenciamentos pertinentes às fases posteriores, a fiscalização notifica o empreendedor para que o obtenha junto ao órgão de meio ambiente competente. Caso isto não seja efetivado, há imposição de penalidade à concessionária e a comunicação do respectivo Órgão de meio ambiente, para que possa atuar no âmbito de suas atribuições. Em último caso, se confirmada a inviabilidade ambiental, a concessão ou autorização para geração de energia é extinta.

No caso, a licença ambiental de operação da usina em questão foi expedida pelo IBAMA e continua válida (ver informação do MEMORANDO N° 383/2025-SFT/ANEEL).

Além da ANEEL não possuir competência para fiscalizar procedimentos e critérios usados pelos órgãos ambientais para o deferimento da licença, conforme será também melhor detalhado nos tópicos seguintes, os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs da usina em questão já foram encerrados em 2024 (MEMORANDO N° 122/2025-SGM/ANEEL anexo).

Ademais, no caso, além de encerrados os CCEARs, o ato autorizativo da usina em questão se trata da outorga de autorização emitida pelo Ministério de Minas e Energia por meio da Portaria nº 304 de 17 de setembro de 2008 (<https://www2.aneel.gov.br/cedoc/prt2008304mme.pdf>).

Dessa forma, seja por não possuir competência de fiscalização ambiental do empreendimento, seja por não ter sido a responsável pela emissão da outorga autorizativa emitida pelo MME (União) para a usina e seja por já terem sido encerrados os CCEARs, percebe-se que a ANEEL não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação civil pública.

Nesse ponto, cumpre trazer ao conhecimento deste d. Juízo a sentença proferida no processo n° 5050920-75.2023.4.04.7100/RS, em trâmite perante o Juízo Substituto da 9ª Vara Federal de Porto Alegre, que, em ação civil pública ambiental ajuizada com objeto semelhante — buscando impor à ANEEL obrigações de fazer e não fazer relacionadas à mesma usina destes autos — reconheceu a ilegitimidade passiva da Agência, em decisão datada de 22/8/2025:

"2.3.2 Legitimidade da Ré ANEEL

Os pedidos formulados pela demanda que se dirigem de modo específico à Ré ANEEL são os seguintes:

iii) A ANEEL:

- 1) suspenda a realização de leilões para usinas termelétricas movidas a carvão, no Estado do Rio Grande do Sul;
- 2) apresente estudos sobre a viabilidade e os impactos da geração de energia de matrizes renováveis no Estado do Rio Grande do Sul, priorizando a região em que hoje se encontra a Usina Termelétrica Candiota III;
- 3) em razão da baixa eficiência e do alto grau de emissão de GEE, suspenda as negociações de renovação do contrato de comercialização de energia elétrica da UTE Candiota III, sob pena de multa diária por descumprimento;

Asseverou a Agência, em sua contestação, que a Agência Nacional de Energia Elétrica é uma autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes preconizadas pela União, nos termos dos art. 1º e 2º da Lei nº 9.427/1996.

Referiu que, segundo o disposto no artigo 3º da aludida Lei, compete à União, entre outros, elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos.

Afirmou que também compete à União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, segundo o art. 37 da Lei nº 14.600/2023, entre outras atribuições: i) a formulação de políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e de demais fontes para fins de energia elétrica; ii) a fixação de diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia; iii) a formulação da política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural e de energia elétrica, inclusive nuclear; iv) o estabelecimento das políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais; v) zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

A Ré destacou que as atribuições da ANEEL e da sua Secretaria de Inovação e Transição Energética sempre devem ser compreendidas com o filtro de que não compete à Agência (mas sim à União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia) os itens dispostos no artigo 37, supra referido.

Argumenta a Ré que os leilões promovidos pela ANEEL para contratação de concessionários para produção de energia elétrica são realizados a partir das diretrizes estabelecidas pela União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia – MME e, nessas diretrizes, são especificados os tipos de fontes que poderão participar dos certames. Reforçou a Ré que a participação de fontes não renováveis nesses leilões não decorre de escolha discricionária da ANEEL, mas sim de cumprimento às diretrizes estabelecidas pelo formulador de políticas públicas, a União, por meio do Ministério de Minas e Energia.

Quanto ao pedido das Autoras para que a Agência apresentasse estudos sobre a viabilidade e os impactos da geração de energia de matrizes renováveis no Estado do Rio Grande do Sul, a Ré referiu não possuir competência para realizar os estudos pretendidos. A Ré reforçou que a responsabilidade da Agência se limita à regulação e à fiscalização da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, e que atua em estrita observância das políticas e das diretrizes formuladas pela União.

No tocante à ANEEL, ponderou o Ministério Público Federal em seus memoriais que há ilegitimidade. Os pedidos em face da Agência se mostrariam equivocados, levando à ilegitimidade passiva da parte ré.

O Ministério Público Federal aduziu que o pedido de estudos sobre viabilidade e impactos de fontes de energia renováveis no RS não encontra amparo nas atribuições da Agência. Entende que estudos desta natureza são desenvolvidos pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, vinculada ao Ministério de Minas e Energias e, portanto, a Ré União.

De fato, quanto ao ponto, entendo assistir razão ao agente Ministerial. Observo, nesse sentido, que periodicamente a Empresa de Pesquisa Energética, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, realiza uma série de estudos relacionados aos cenários de energia no país. A Empresa produz estudos de cenários econômicos energéticos no horizonte decenal, a realiza estudos técnicos de mapeamento e avaliação do potencial de fontes renováveis no Brasil, tanto para subsidiar os planos (PDE, PNE) quanto para orientar políticas públicas.

No que tange, por sua vez, ao pleito de suspensão de leilões para UTE's movidas a carvão mineral no Estado do RS e das negociações de renovação do contrato da UTE Candiota III em virtude da alta emissão de GEE, assevera o Ministério Público Federal novamente não se tratar de competência da ANEEL, mas da União.

Ora, como exposto pela Agência em sua contestação, não havendo espaço de decisão autônoma da mesma quanto à escolha sobre as diretrizes do processo de realização dos leilões de energia, e tampouco sobre a renovação de contratos com a Usina, cabendo à Ré União definir a maior ou menor participação de fontes fósseis nestes certames e definir sobre os contratos, a rigor a irresignação das Autoras volta-se às escolhas conduzidas pela Ré União sobre o tema, de modo que reconheço a ilegitimidade da ANEEL, mas endereço à avaliação quanto à procedência ou improcedência dos pleitos das Autoras em face da co-ré União.

Por conseguinte, estes pedidos serão analisados, em seu mérito, em conjunto com os pleitos que envolvem o desenvolvimento de um plano de transição energética. E isto porque, como parte de um detalhamento de plano de transição energética a ser implementado, justamente reside a tomada de decisão sobre, entre outras, as medidas pleiteadas envolvendo leilões de energia e contratações respectivas.

Assim, acolho as considerações lançadas nos memoriais do Ministério Público Federal, e reconheço a ilegitimidade da Ré ANEEL para figurar no polo passivo da demanda. (grifo nosso)

Assim, requer-se o acolhimento da presente questão preliminar de ilegitimidade passiva da ANEEL.

MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGAL DA ANEEL PARA PROMOVER A FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA LEGAL DOS ÓRGÃOS DO SISNAMA. OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO EMITIDA PELA UNIÃO/MME PARA USINA DOS AUTOS.

Subsidiariamente, caso ultrapassada a questão preliminar de ilegitimidade passiva da ANEEL, cabe demonstrar que não há omissão da Agência no exercício das suas competências legais.

A ANEEL E O PODER CONCEDENTE - ATRIBUIÇÕES

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, leia-se União, nos termos dos art. 1º e 2º da Lei nº 9.427/1996.

Ainda segundo o art. 3º da Lei nº 9.427/1996 compete à ANEEL, entre outras atribuições:

- i) implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos;
- ii) promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;
- iii) gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

De outro lado, compete à União, como Poder concedente, conforme dispõe o art. 3º-A da Lei nº 9.427/1996:

Art. 3º-A Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente:

I - elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos.

§ 1º No exercício das competências referidas no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL.

§ 2º No exercício das competências referidas no inciso I do **caput** deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios.

Ainda à União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, compete, segundo o art. 37 da Lei nº 14.600/2023, entre outras atribuições:

- i) a formulação de políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e de demais fontes para fins de energia elétrica;
- ii) a fixação de diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;
- iii) a formulação da política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural e de energia elétrica, inclusive nuclear;
- iv) o estabelecimento das políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;
- v) zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

O MEIO AMBIENTE E A ANEEL - LIMITES NA ATUAÇÃO DA AGÊNCIA

Tendo essa ACP índole de natureza essencialmente ambiental, é importante lembrar que os **processos de licenciamento e fiscalização ambiental são de competência exclusiva dos órgãos ambientais, dotados de atribuição legal e conhecimentos técnicos necessários para determinar quais medidas devem ser tomadas para a preservação do meio ambiente ou mitigação dos danos ambientais** (art. 225, da CF/88).

Neste ponto, sabe-se que a ANEEL foi criada por meio da Lei nº 9.427/1996, a qual, em seus artigos 2º e 3º, incumbiu à Agência o dever de regular e fiscalizar a produção, a distribuição, a transmissão e a comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do Governo Federal.

Referida lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 2.335/1997, que estabelece, em seu art. 3º, as competências específicas da ANEEL. Dentre os 48 incisos que integram o mencionado artigo, está previsto apenas no inciso XXV que a Agência deverá participar das ações ambientais e interagir com Sistema Nacional de Meio Ambiente em conformidade com a legislação vigente, **sem, no entanto, mencionar qualquer participação desta Autarquia no procedimento da concessão de licença ou de fiscalização ambiental**.

Da mesma forma, a Resolução nº 237/1997, expedida pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) para tratar do procedimento da concessão das licenças ambientais, ao definir, em seu art. 1º, as diversas espécies de licenças ambientais, demonstra a **competência dos órgãos ambientais para conduzir e aprovar as referidas licenças. Confira-se:**

Art. 1º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Portanto, não há na legislação qualquer determinação no sentido de que a ANEEL participe, avalie ou fiscalize a legalidade e regularidade dos procedimentos e critérios ambientais utilizados, dado que tais atividades são de atribuição exclusiva dos órgãos ambientais, ficando a Agência vinculada às decisões por eles proferidas.

Em verdade, a fiscalização da ANEEL verifica se o empreendedor obteve o licenciamento ambiental relativo à etapa de implantação na qual a usina se encontra – Licença Prévia (LP), para a fase de estudos e outorga de autorização ou concessão; Licença de Instalação (LI), para o início das obras, ou Licença de Operação (LO), para início e continuidade da operação.

No caso de inexistência do licenciamento ambiental prévio, o empreendimento sequer é habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE para participar de leilão de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica. Sem os licenciamentos pertinentes às fases posteriores, a fiscalização notifica o empreendedor para que o obtenha junto ao órgão de meio ambiente competente. Caso isto não seja efetivado, há imposição de penalidade à concessionária e a comunicação do respectivo Órgão de meio ambiente, para que possa atuar no âmbito de suas atribuições. Em último caso, se confirmada a inviabilidade ambiental, a concessão ou autorização para geração de energia é extinta.

Na realidade, cabe a esta Agência fiscalizar questões afetas outorga de exploração do empreendimento termelétrico, notadamente no viés de prestação do adequado serviço de produção de energia elétrica, de modo a garantir as condições de regularidade, disponibilidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade na sua prestação. Portanto, não é competência da ANEEL fiscalizar questões de cunho ambiental, sendo que as obrigações e atendimento da legislação e condicionantes ambientais são estabelecidas e fiscalizadas pelo respectivo órgão ambiental estadual ou federal responsável pelo licenciamento do empreendimento.

Além disso, nos termos do art. 25 da Lei 8.987/95, incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuem essa responsabilidade.

Neste ponto, convém registrar que a Usina Termelétrica Candiota III detém licença ambiental de operação (ver MEMORANDO Nº 383/2025-SFT/ANEEL anexo).

Desse modo, por se tratar de ação com discussão de matéria de cunho ambiental, e considerando-se que a não tem qualquer atribuição ambiental específica, resta claro que a ANEEL não foi omissa dentro das suas competências legais e sequer deveria fazer parte desta ACP.

INFORMAÇÕES SOBRE UTE CANDIOTA III. GERADOR ESTABELECIDO COMO PRODUTOR INDEPENDENTE DE ENERGIA ELÉTRICA QUE EXERCE SUAS ATRIBUIÇÕES POR SUA CONTA E RISCO.

Algumas informações, no que interessa ao discutido nesta causa, sobre a Usina Termelétrica Candiota III - UTE Candiota III:

- i) a UTE Candiota III não apresenta irregularidades em sua operação, no que concerne as regras do setor elétrico (fonte: Memorando nº 139/2023-SFT/ANEEL, anexo, da Superintendência de Fiscalização Técnica dos Serviços de Energia Elétrica - SFT.);
- ii) a UTE Candiota III representa um ativo de 350 MW de potência instalada. No ano de 2022, a UTE gerou cerca de 200.000 KWmed, energia suficiente para abastecer em torno de 870 mil habitantes (Fonte: Memorando nº 139/2023-SFT/ANEEL, anexo, da Superintendência de Fiscalização Técnica dos Serviços de Energia Elétrica - SFT);
- iii) Os CCEARs lastreados pela UTE Candiota III, firmados no âmbito do 1º LEN (Edital nº 002/2005), **foram encerrados (fim do período de suprimento) em 31/12/2024;**
- iv) apesar de encerrados os CCEARs, o ato autorizativo da usina em questão, trata-se da outorga de autorização emitida pelo Ministério de Minas e Energia por meio da Portaria nº 304 de 17 de setembro de 2008;
- v) apesar de encerrados os CCEARs, eventual ausência desse ativo de geração de energia pode afetar os consumidores de todo o país, não só os do Estado do Rio Grande do Sul, caso a usina precise ser acionada, pois o sistema elétrico brasileiro é interligado;
- vi) a UTE Candiota III detém licença de operação válida expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), segundo verifica-se no MEMORANDO Nº 383/2025-SFT/ANEEL anexo.

Portanto, considerando que a autorização de outorga foi emitida pela União/MME (Portaria MME n. 304, de 17 de setembro de 2008 - <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/prt2008304mme.pdf>), a licença ambiental de operação foi expedida pelo IBAMA e os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs já foram encerrados em 2024, denota-se que não há omissão da ANEEL e o pedido da inicial formulado em face da Agência merece ser julgado totalmente improcedente.

Além disso, cumpre destacar que a Portaria MME nº 304, de 17 de setembro de 2008, autorizou a UTE Candiota a se estabelecer como Produtora Independente de Energia Elétrica. Tal condição implica que a usina deve exercer suas atividades “**por sua conta e risco**”, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.074/1995:

Art. 11. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização **do poder concedente**, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, **por sua conta e risco**.

Além de a usina operar como produtora independente, “**por sua conta e risco**”, cumpre ressaltar que não existe contrato de comercialização, tampouco contrato de concessão — uma vez que não se trata da exploração de serviço público, ao contrário do que afirma a parte autora.

Por outro lado, cabe relembrar que a autorização de outorga foi emitida pela União/MME (Portaria MME n. 304, de 17 de setembro de 2008 - <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/prt2008304mme.pdf>) com **prazo de 35 anos**, contado a partir de 18 de julho de 2006.

Eventual renovação da outorga, ou mesmo o deferimento de nova outorga, deverá observar a legislação vigente à época do respectivo requerimento, não sendo cabível a esta demanda a imposição de condições adicionais ou distintas daquelas previstas em lei. Ademais, sequer é possível saber, no presente momento, se tal renovação será efetivamente requerida.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, pois, merece extinção do feito, em razão da manifesta ilegitimidade ativa da parte autora e passiva da ANEEL. No mérito, caso superada as preliminares, inexistente qualquer ato omissivo da ANEEL na fiscalização dentro de suas competências legais, o pedido da inicial merece total improcedência.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2025.

ANTONIO PIERINO GUGLIOTTA JUNIOR
PROCURADOR FEDERAL